

TC 029.536/2010-3

Tipo: Representação

Representante: Secex-AM

Interessado: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Responsáveis: Luis Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15); Andre Luiz Pereira do Couto (CPF: 577.910.232-53); e Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda (CNPJ: 01.682.761/0001-33)

Proposta: preliminar

1. Tratam os autos de representação desta unidade técnica em razão de irregularidades detectadas no bojo do processo TC 024.193/2010-0 referente a auditoria realizada na Amazonas Energia no intuito de avaliar os controles gerais de TI desta, fazendo parte dos trabalhos de uma fiscalização de orientação centralizada (FOC) do TMS6. No referido processo foram aplicados testes substantivos em contratos de TI a fim de verificar se as falhas identificadas nos controles e planejamento da Amazonas Energia se refletiam em irregularidades no caso concreto.

2. Foi selecionado para verificação da gestão contratual o primeiro aditivo ao Contrato 43790/2009, de 23 de dezembro de 2009, firmado com a empresa Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda, cujo objeto foi a aquisição de solução tecnológica para renovação do parque computacional da empresa com equipamentos, softwares e serviços. Os referidos testes substantivos detectaram irregularidades referentes a: celebração de termo aditivo sem razoável motivo justificador e aquisição de serviços desnecessários e já contratados.

3. Na ocasião da citada auditoria, às irregularidades identificadas propôs-se somente a expedição de alertas ao auditado no intuito de não conturbar o regular prosseguimento do processo e do TMS. A presente representação busca avaliar a responsabilidade individual dos gestores.

Passa-se às irregularidades identificadas.

4. Celebração de termo aditivo sem razoável motivo justificador

4.1. Ajustado o contrato no valor original de R\$ 8.683.490,00 (oito milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos noventa reais), o aditivo foi de R\$ 2.134.458,74 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) englobando aquisição extra de equipamentos, softwares de backup e gerenciamento de dados, e serviços de instalação, treinamento e suporte (fls. 1/2 – valor do contrato e 10 e 16 – valor aditivo).

4.2. Como fundamento ao aditivo é alegado o seguinte: o parque de servidores conta com 60 (sessenta) máquinas sem quaisquer garantia do fabricante e/ou contrato de suporte e assistência técnica, das quais as mais novas têm 5 (cinco) anos e 20 (vinte) não possuem peças de reposição no mercado, e apresentam inúmeros problemas técnicos intermitentes; o crescimento exponencial do interior do Estado que recebeu, no começo do ano, cerca de 200 (duzentos) computadores e será contemplado com links de comunicação da Embratel, totalizando 61 (sessenta e uma) localidades conectadas diretamente à sede, além das indiretas; o DGT não possui servidores e espaço de armazenamento para novas demandas que possam surgir com o crescimento e expansão das necessidades tecnológicas da empresa; e o atual parque de servidores necessita ser atualizado em razão da aludida plataforma e o mesmo não suportará as futuras demandas para hospedagem de novos sistemas corporativos (fls. 11/12).

4.3. As alegações acima não podem ser aceitas por serem todas condições pré-existentes ao contrato original celebrado e conhecidas anteriormente pela administração da Amazonas Energia (ao menos deveriam ser).

4.4. Não há ilegalidade na celebração de aditivos contratuais de modo geral. Ao contrário, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê a possibilidade de alteração contratual em seu art. 65, I, 'a', e § 6º. A modificação unilateral do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público no que diz respeito aos contratos administrativos

4.5. Contudo, a Administração tem de evidenciar a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve indicar os fatos posteriores que alteraram a situação inicial e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Opinião do prof. Jessé Torres Pereira Júnior sobre a possibilidade de alteração contratual, contida em sua obra "Comentários à Lei nº 8.666/1993", p. 413, assim dispõe: *"Consigne-se, por fim, que as modificações qualitativas ou quantitativas de um contrato público constituem excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante de fatos supervenientes à contratação. A Lei nº 8.666/1993 trouxe para a Administração o dever de somente iniciar a licitação depois de aprovar projeto básico, em caso de obras e serviços, e de bem definir a especificação completa do bem, incluindo quantidades e condições de sua guarda e armazenamento, no caso de compras. Logo, a necessidade de se modificar projeto, especificações ou quantidades de material, a menos que seja imposta por fatos que venham a ocorrer durante a execução do contrato, será sempre insinuante do desleixo no cumprimento daquele dever"*.

4.6. Não deixando passar em branco, coincidentemente, o quantitativo aditivado do objeto faz com que o valor financeiro chegue bem próximo ao teto estabelecido no § 1º, artigo 65, da Lei nº 8.666/1993, de 25% (vinte e cinco por cento). Os documentos apresentados pelo auditado não demonstram a existência de estudos ou cálculos que suportem o montante escolhido para aditivo.

4.7. Em momento algum é demonstrado se a capacidade de processamento dos equipamentos inicialmente contratados ou a dos aditivados atende as necessidades atuais e futuras da Amazonas Energia, comprovando a falta de planejamento e controle da empresa.

4.8. Tivesse a Amazonas Energia lançado edital com o valor total contratado, mais concorrentes poderiam ter se interessado pelo certame, aumentando a concorrência e diminuindo os preços alcançados.

5. Aquisição de serviços desnecessários, já contratados e calculados erroneamente

5.1. O referido aditivo contempla a aquisição extra de 1 (um) chassi para os servidores, 14 (quatorze) servidores blade tipo 1, 14 (quatorze) softwares de backup, 1 (um) software de gerenciamento de dados, 1 (uma) unidade de serviços de instalação e treinamento, e 1 (uma) unidade de serviços de suporte (fl. 16).

5.2. Comparando os preços originais praticados no contrato com o montante aditivado, verifica-se um erro nos cálculos realizados, gerando diferença a maior de R\$ 43.101,94 (quarenta e três mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos) em prejuízo da Amazonas Energia, conforme quadro abaixo:

1º Aditivo Contrato 43790/2009

Descrição	Quant.	R\$ unit.	R\$ total
Chassi	1	138.348,30	138.348,30
Servidor Blade Tipo 1	14	52.140,87	729.972,18
Software de Backup	14	11.165,59	156.318,26
Software de gerenciamento de dados*	1	543.764,21	543.764,21
Serviços de instalação e treinamento	1	282.953,85	282.953,85
Serviços de suporte	1	240.000,00	240.000,00
TOTAL			2.091.356,80

Valor Aditivado 2.134.458,74

Diferença a maior 43.101,94

*apesar de o aditivo referenciar 14 softwares de gerenciamento de dados, os cálculos levam a somente 1 unidade.

5.3. Além do erro acima, é contestável o valor de R\$ 1.066.718,06 (um milhão, sessenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e seis centavos) referente à contratação do software de gerenciamento de dados e os serviços de instalação e treinamento, e de suporte, visto que o contrato original já adquiriu o mesmo software, que poderia ser estendido aos aditivados, e já houve treinamento quando da instalação dos primeiros equipamentos. E sem cabimento contratar pelo mesmo montante o serviço de suporte a uma menor quantidade de equipamentos que formarão um único conjunto.

5.4. Poderia ser aceita a separação dos serviços de instalação e treinamento para, então, pagar o valor correspondente à instalação, mas nunca os dois conjuntamente e no mesmo valor do original.

5.5. Portanto, deve ser glosado do aditivo em comento o valor total de R\$ 1.109.820,00 (um milhão, cento e nove mil, oitocentos e vinte reais), ou 52% (cinquenta e dois por cento) do aditivado.

1º Aditivo Contrato 43790/2009 - Aquisições Indevidas

Descrição	Quant.	R\$ unit.	R\$ total
Software de gerenciamento de dados*	1	543.764,21	543.764,21
Serviços de instalação e treinamento	1	282.953,85	282.953,85
Serviços de suporte	1	240.000,00	240.000,00
TOTAL			1.066.718,06

6. Considerando que o responsável pela proposição do aditivo questionado é o gerente da área de TI – Sr. Andre Luiz Pereira do Couto – e pela concordância e encaminhamento à diretoria executiva para aprovação é o diretor de gestão – Sr. Luis Hiroshi Sakamoto – conclui-se pela proposição de citação dos mesmos para apresentação de alegações de defesa.

7. Do mesmo modo acontece com a empresa Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda, que foi a beneficiária direta dos valores pagos irregularmente no presente contrato. Desse modo, também deve ser citada.

8. O presente processo, contudo, é uma Representação, a qual não comporta a realização de citação, cabível somente em processo de contas. Todavia, sabe-se que este Tribunal pode determinar a instauração de Tomada de Contas Especial a qualquer tempo, independentemente de

outras medidas administrativas, conforme art. 3º da IN/TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007. Assim, o presente caso demanda a conversão desta Representação em Tomada de Contas Especial.

9. É preciso notar, ainda, que apesar dos gestores envolvido serem ordenadores de despesa, enquadrando-se no conceito de responsáveis nas contas ordinárias da entidade (o que, em princípio, pela interpretação que se tem dado ao art. 206 do Regimento Interno, obstaría a conversão em TCE), não há ainda processo de prestação de contas do exercício afetado (2010), que nem mesmo foi encerrado.

10. Esperar pela chegada das contas para só então proceder à citação dos responsáveis iria na contramão do princípio da efetividade que tem sido prestigiado no TCU, razão pela qual é mais razoável providenciar desde logo a citação dos responsáveis.

11. Diante do exposto, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 132, VI da Resolução nº 191, de 21 de junho de 2006, sugere-se o encaminhamento dos autos para o Relator Ministro Aroldo Cedraz com a seguinte proposta:

11.1. Conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade;

11.2. Autorizar a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, haja vista a identificação de débito quantificado decorrente da celebração irregular do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 43790/2009 celebrado entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a empresa Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda;

11.3. Autorizar a citação, nos termos do arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno, dos responsáveis solidários abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes ocorrências:

11.3.1.1. Responsáveis: Luis Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15) e Andre Luiz Pereira do Couto (CPF: 577.910.232-53)

11.3.1.2. Ocorrência: Celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 43790/2009, sem razoável motivo justificador e, por meio do mesmo aditivo referido, aquisição de serviços desnecessários (instalação e treinamento, e de suporte, quando o contrato original já adquiriu o mesmo software, que poderia ser estendido aos aditivados), já contratados (houve treinamento quando da instalação dos primeiros equipamentos) e calculados erroneamente.

11.3.1.3. Responsável: Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda (CNPJ: 01.682.761/0001-33)

11.3.1.4. Ocorrência: Celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 43790/2009 contemplando a aquisição de serviços desnecessários (instalação e treinamento, e de suporte, quando o contrato original já adquiriu o mesmo software, que poderia ser estendido aos aditivados), já contratados (houve treinamento quando da instalação dos primeiros equipamentos) e calculados erroneamente.

11.3.1.5. Valor Histórico do Débito, em 13/9/2010, no total de R\$ 1.109.820,00 (um milhão, cento e nove mil, oitocentos e vinte reais), na seguinte composição:



1º Aditivo Contrato 43790/2009 - Aquisições Indevidas

Descrição	Quant.	R\$ unit.	R\$ total
Software de gerenciamento de dados*	1	543.764,21	543.764,21
Serviços de instalação e treinamento	1	282.953,85	282.953,85
Serviços de suporte	1	240.000,00	240.000,00
TOTAL			1.066.718,06

1º Aditivo Contrato 43790/2009

Descrição	Quant.	R\$ unit.	R\$ total
Chassi	1	138.348,30	138.348,30
Servidor Blade Tipo 1	14	52.140,87	729.972,18
Software de Backup	14	11.165,59	156.318,26
Software de gerenciamento de dados*	1	543.764,21	543.764,21
Serviços de instalação e treinamento	1	282.953,85	282.953,85
Serviços de suporte	1	240.000,00	240.000,00
TOTAL			2.091.356,80
Valor Aditivado			2.134.458,74
Diferença a maior			43.101,94

*apesar de o aditivo referenciar 14 softwares de gerenciamento de dados, os cálculos levam a somente 1 unidade.

Valor Atualizado do Débito, em 30/11/2010: R\$ 1.145.713,80 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil e setecentos e treze reais e oitenta centavos)

À consideração superior.

Secex-AM, em 30/11/2010.

Alberto Scherer Soares
AUGC 7657-0

Paulo Henrique Castro Grande de Arruda
AUGC 8139-6